



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - João Paulo Giordano Fontes

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023330/026/11

**Contratante:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Contratada:** Notre Dame Seguradora S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Reunião de Diretoria em 31-05-11.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luiz Antonio Lencioni Zanetti (Diretor Administrativo-Financeiro respondendo pela Presidência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Junior (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços de seguro saúde, compreendendo assistência médica, laboratorial, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, com direito a exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia, cirurgias, internações e cobertura integral aos acidentes de trabalho, para os diretores e empregados da CPOS e seus dependentes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$5.784.240,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-02-12 e 11-03-15.

**Advogados:** Roberta Arantes Lanhoso, Elaine Yamashiro de Almeida Roverso e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-021215/026/11

**Representante:** Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros – Marco Antonio Bonsaglia.

**Representada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Responsáveis:** Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Junior (Diretor de Engenharia).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº14/2011, promovido pela Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, objetivando a prestação de serviços de seguro saúde, compreendendo assistência médica, laboratorial, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, com direito a exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia, cirurgias, internações e cobertura integral aos acidentes de trabalho, para os diretores e empregados da CPOS e seus dependentes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-02-12 e 11-03-15.

**Advogados:** Elaine Yamashiro de Almeida Roverso e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o subsequente Contrato em exame (TC-023330/026/11) e parcialmente procedente a Representação (TC-021215/026/11), aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os officios de praxe.

TC-029014/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Engetal Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Execução de obras de reforma no 3º e 4º pavimentos do Edifício Miguel Pereira, SND e áreas diversas do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-13. Valor – R\$11.292.793,95. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E de 24-10-14 e 03-03-15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Eveleyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Contrato nº 03/13, determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-045397/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Josias Zani Neto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-04-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$749.682,81.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$1.007.129,02, restando saldo de R\$33.457,76 para análise no exercício posterior, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-038413/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Josias Zani Neto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.246.441,77.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

dos responsáveis no montante de R\$1.246.441,77, não restando saldo, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000451/007/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de Taubaté.

**Responsáveis:** Sandra Maria Carneiro Tutihashi, Maristela Siqueira Macelo de Paula Santos e José Robson de Toledo (Diretores Técnicos de Saúde) e José Rui Camargo.

**Assunto:** Prestação de contas. Providências em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.060.000,00.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, determinando a devolução total dos valores repassados, devidamente corrigidos, e a suspensão de novos repasses à Universidade de Taubaté, até sua regularização junto a este Tribunal de Contas, com determinação para que informe as providências adotadas visando à reintegração ao erário do valor impugnado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar à Responsável, Senhora Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos, Diretora do Departamento Regional de Saúde de Taubaté, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, bem como por não ter demonstrado o cumprimento das disposições previstas nas Instruções TCESP nº 01/2008, diante da ausência de prestação de contas, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-003517.989.15 (ref. TC-001503.989.14)

**Recorrente:** Maria Clelia Bauer - Diretora Técnica de Saúde III do Departamento Regional de Saúde DRS X de Piracicaba da Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, do Departamento Regional de Saúde – DRS X de Piracicaba da Secretaria de Estado da Saúde.

**Responsável:** Maria Clelia Bauer (Diretora Técnica de Saúde III).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-05-15, que julgou ilegais as admissões, com a negativa de seus registros por este Tribunal, aplicando-se, por consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dado provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-005331.989.14

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

**Contratada:** CR Tunussi & Cia Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de estação de tratamento de água, compacta para o município de Pirapora do Bom Jesus - Unidade de Negócio Oeste - Diretoria Metropolitana .

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-11-14. Valor – R\$4.980.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 16-12-14.

**Advogados:** Jose Higasi, Mieiko Sako Takamura, Glauca Maria Saqueti de Castro e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-009141/026/15

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Brasoftware Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Gustavo Santini Teodoro (Juiz Assessor da Presidência).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Renato Nalini (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Renato Nalini (Presidente) e Mônica Maria Conte Santos (Coordenadora de Contratos Administrativos).

**Objeto:** Fornecimento de licenças de uso do aplicativo MS Office.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de preços celebrada em 11-07-14. Valor – R\$4.659.000,00. Autorizações de Fornecimento celebrada em 01-08-14, 19-09-14, 04-11-14 e 11-02-15. Execução Contratual.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e as quatro ordens de fornecimento emitidas, e legais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, conhecer da execução contratual até 23/03/2015, determinando o retorno dos autos à Fiscalização, para que seja dada continuidade ao acompanhamento da execução do ajuste.

TC-035622/026/13

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Construtora Maxfox Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Maria Tereza Sampaio (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços)

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pela Gerência de Obras do Interior).

**Objeto:** Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-09-13. Valor – R\$5.999.269,09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e respectivo contrato, e legais as despesas dele decorrentes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000231/712/2000

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo, representado pela Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE atual Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

**Concessionária:** Gás Brasileiro Distribuidora S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor Presidente e Diretor de Regulação Econômico Financeira e de Mercados), Aderbal de Arruda Penteado Junior (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia), Zavi Kann (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado) e José Luiz Lima de Oliveira (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento).

**Objeto:** Concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na área 2 Noroeste do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de concessões e permissões relativo ao contrato CSPE/02/99 – período de 11-12-10 a 10-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E de 25-02-14 e 01-04-14.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-000231/713/2000

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo, representado pela Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE atual Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

**Concessionária:** Gás Brasileiro Distribuidora S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor de Regulação Econômico Financeira e de Mercados) e Silvia M. Calou (Diretora de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado).

**Objeto:** Concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na área 2 - Noroeste do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de concessões e permissões relativo ao contrato CSPE/02/99 – período de 11-12-11 a 10-12-12.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as execuções do contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na área noroeste do Estado de São Paulo, relativas ao período de 11.12.2010 a 10.12.2012, tratadas no TC-000231/712/00 e no TC-000231/713/00.

TC-019299/026/07

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Economia e Planejamento Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE (atualmente vinculado à Secretaria de Turismo).

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Responsável:** Ivani vicentini (Respondendo pelo Expediente do DADE).

**Assunto:** Prestação de Contas.

**Exercício:** 2003.

**Valor:** R\$ 949.177,90.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas referente ao exercício de 2003, dando quitação aos responsáveis.

TC-020623/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Formação Cultural.

**Entidade Beneficiária:** Catavento Cultural e Educacional (Organização Social).

**Responsáveis:** Angelo Andrea Matarazzo, Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Junior (Secretário de Estado da Cultura Adjunto) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$23.310.858,00.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, à Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo que se atente ao exato cumprimento das Instruções nº 01/08 deste Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025534/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Engenharia e Construções Terra Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Construção de 8 edifícios residenciais com 5 pavimentos (4 apartamentos por andar), totalizando 160 apartamentos – Estrada do Itaqui – Fase 3 – Bairro dos Altos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$10.449.841,60. Termo Aditivo celebrado em 06-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10 e 15-01-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Palavéri e outros.

TC-024511/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** MPD Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Construção de 9 edifícios residenciais com 5 pavimentos (4 apartamentos por andar), totalizando 180 apartamentos – Estrada do Itaqui – Fase 4 – Bairro dos Altos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-10. Valor – R\$11.566.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 06-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 18-10-13 e 15-01-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Concorrências nºs 034/2010 e 035/2010, os Contratos decorrentes e os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Barueri, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências no sentido do ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000028/005/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piquerobi.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa, na execução dos serviços consistentes em recuperação de crédito de pagamentos efetuados indevidamente junto a Receita Federal do Brasil.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-11-10. Valor – R\$10.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-03-13.

**Advogados:** Alécio Castellucci Figueiredo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001441/005/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000433/014/12



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Constroem Agregados de Concreto e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual fornecimento parcelado de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), nas faixas “C” e “D” do DER.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-08-11. Valor – R\$4.958.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-08-12.

**Advogado:** Anthero Mendes Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e Contrato decorrente, com a recomendação proposta pela ATJ – Assessoria Técnico-Jurídica.

TC-002493/026/12

**Câmara Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Aluisio Augusto Braz.

**Advogados:** Patrícia Maria de Oliveira Verardo e outros.

**Acompanha:** TC-002493/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2012, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002716/026/12

**Câmara Municipal:** Barra do Chapéu.

**Exercício:** 2012.

**Presidentes da Câmara:** Vanderlei Gonçalves dos Santos e Ângelo Guido Werneque Ribas.

**Períodos:** (01-01-12 a 31-03-12), (01-08-12 a 31-12-12) e (01-04-12 a 31-07-12).

**Acompanha:** TC-02716/126/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso III, alíneas “b” e “c”, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2012, condenando-se o Presidente da Câmara Municipal, Responsável pelas contas em exame e Ordenador da Despesa, ao recolhimento das importâncias despendidas



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
com táxi, para transporte de vereadores e funcionários, no montante de R\$ 164.677,88 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento a esta Casa das providências adotadas, transcorrido o prazo para interposição de recursos e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93), cópia de peças dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público, para as medidas de sua alçada.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável pelas contas ora em exame multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, pelos prejuízos causados ao erário.

TC-001615/026/13

**Prefeitura Municipal:** Itupeva.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001615/126/13 e Expedientes: TCs-034025/026/13, 022267/026/14, 004333/026/14, 004334/026/14, 005425/026/14, 006771/026/14, 009647/026/14 e 009655/026/14.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001624/026/13

**Prefeitura Municipal:** Limeira.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Paulo Cezar Junqueira Hadich.

**Períodos:** (01-01-13 a 30-04-13) e (18-05-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Antonio Carlos Lima

**Período:** (01-05-13 a 17-05-13).

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001624/126/13 e Expedientes: TCs-000010/010/14, 000177/010/14, 000522/010/13 e 019856/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2013, com recomendação ao Município, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 do relatório.

TC-001790/026/13

**Prefeitura Municipal:** Itaberá.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Benedito Garcia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro, Rosely de Jesus Lemos, Antonio Rossi Junior, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Claudia Falopa Guarizzo e outros.

**Acompanha:** TC-001790/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002100/026/13

**Prefeitura Municipal:** Torre de Pedra.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Emerson José da Mota.

**Advogado:** Alan da Silva Oliveira.

**Acompanham:** TC-002100/126/13 e Expediente: TC-004762/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, a serem endereçadas por ofício.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas pela Origem, especialmente quanto ao Controle Interno e Pessoal, inclusive quanto ao Termo de Ajuste de Conduta, celebrado com o Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente nº 004762/026/14, que acompanha os autos, uma vez que as matérias nele abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização, devendo, antes, o Cartório oficial ao Signatário – Vereador Clodoaldo Aparecido de Oliveira, transmitindo-lhe cópia de fls. 37/40 do respectivo Expediente.

TC-000798/014/10

**Recorrente:** Ana Cristina Machado César – Prefeita Municipal de Campos do Jordão à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Fonseca e Médicos Associados, objetivando a contratação emergencial de locação de mão de obra necessária para manutenção das atividades do Pronto Socorro Municipal.

**Responsável:** Ana Cristina Machado César (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo de aditamento e prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007105/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, com aplicação de multa.

TC-026391/026/10

**Recorrente:** Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Marcize Garcia e Faisal Cury (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Maria de Fátima Salata Venancio e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida.

TC-001062/004/12

**Recorrente:** Cornélio César Kemp Marcondes – Ex-Prefeito do Município de Garça.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Garça, no exercício de 2011.

**Responsável:** Córnelio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-03-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

**Advogados:** Júlio Marcondes Moura Neto, Wladimir Martins Filho, Rafael de Oliveira Mathias, Luiz Carlos Gomes de Sá e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000965/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Contratada:** Auto Viação São Sebastião Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Urandy Rocha Leite (Secretário da Administração).



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de passes escolares para os alunos do ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-03-10. Valor – R\$2.772.227,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 24-11-11 e 13-08-14.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flavia Maria Palaveri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, sem prejuízo das advertências anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000090/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Contratada:** Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de Ônibus Escolar com chassi compr. mín. 11500mm, alt. mín.800mm, cap. carga mín. 3.500kg, modve 03, para transportar alunos da educação básica, visando atender ao Programa Caminho da Escola.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VII, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-12-09. Valor – R\$ 1.872.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Camila Crespí Castro, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Rosely de J. Lemos e outros.

**Acompanha:** TC-011193/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009322/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Plamarc Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Valter Correia da Silva (Secretário de Administração).

**Objeto:** Contratação de empresa para concessão de serviço público de identificação de logradouros públicos e numeração dos lotes de terreno do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-04. Valor – R\$ 6.485.740,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 21-07-04, 28-07-04, 04-09-13 e 02-11-13.

**Advogados:** Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Mariza Funganholi, Ana Vieira de Matos, Eder Messias de Toledo, Maximiliano Oliveira Righi, Marcelo Damianovich e outros.

**Acompanham:** TC-031309/026/03, TC-031411/026/03 e Expediente: TC-004411/026/04.

**Procuradora de Contas:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências anotadas no voto do Relator, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, aplicar ao responsável, Senhor Valter Correia da Silva (Secretário da Administração que homologou o certame), multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000198/008/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal do Monte Azul Paulista.

**Contratada:** Associação de Proteção à Maternidade e a Infância Maternidade Fernando Magalhães.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jackson Plaza (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de especialidades médicas e plantões, na saúde pública do Município, abrangendo as diferentes especialidades de clínico geral para remoção de pacientes para municípios de referência, otorrinolaringologista, oftalmologista, cardiologista, psiquiatra, neurologista, neurocirurgião, pediatra, clínico geral (plantão), obstetra, fisioterapeuta, cirurgião geral, ortopedista, ginecologista, dermatologista, cardiovascular, psicólogo, endocrinologista, terapeuta ocupacional, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, com vistas a executar o sistema de rodízio de plantão de atendimento médico, buscando assegurar o bem-estar dos munícipes usuários das ações e dos serviços da saúde do SUS – Sistema Único de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-12-07. Valor – R\$999.222,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-05-08, 11-05-10 e 30-08-13.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis, Antonio Sergio Baptista, Carlos Ernesto Paulino e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-023718/026/12 e TC-005437/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, determinando as medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, aplicar ao responsável, Senhor Jackson Plaza, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-036610/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Banco Bradesco S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Promoção da gestão conjunta para a operacionalização do sistema de pagamentos de servidores e fornecedores da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Convênio de Cooperação Técnica nº 52/06 de 19-05-06. Valor – R\$24.000.000,00. Termos de Prorrogação de 01-07-11 e 05-09-11. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo José de Faria Lopes, Beatriz Neme Ansarah, Sérgio Sinisgalli, Atali Silvia Martins, Fernando Anselmo Rodrigues, Mounir Kadamani, Laísa Dário Faustino de Moura, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim, Thiago Del Pozzo Zanelato e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 12-05-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-05-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio de Cooperação Técnica e os Termos Aditivos em exame, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII,





26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator.

TC-015583/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Fernando Pena Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário de Cultura e Turismo).

**Objeto:** Contratação de artistas para shows musicais “Lecy Brandão, Balança Nóis, Adriana Ribeiro, Grupo Sem Compromisso, Banda Tim Bahia, Latino, Ceceu Muniz e Frank Aguiar”, para apresentação no evento “Cultura nos Bairros”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 07-07-11. Valor – R\$401.262,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 04-09-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, aplicar ao responsável, Senhor Rubens Furlan, Prefeito à época dos atos inquinados, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002198/026/12

**Câmara Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Júlio Cesar de Oliveira.

**Acompanham:** TC-002198/126/12 e Expediente: TC-000595/003/13.

**Advogados:** Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a



**26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2012, com as advertências lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação ao Responsável, Senhor Júlio Cesar de Oliveira, com base no artigo 35 da referida Lei.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000129/026/13

**Câmara Municipal:** Pederneiras.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Francisco Ricardo de Moura Ferreira.

**Acompanha:** TC-000129/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pederneiras, exercício de 2013, dando quitação ao Responsável, Senhor Francisco Ricardo de Moura Ferreira, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das deliberações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000427/026/13

**Câmara Municipal:** Divinolândia.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Paulo Roberto Aurilietti.

**Advogada:** Sonia Civitereza Bécker Lotti.

**Acompanha:** TC-000427/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziene Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Divinolândia, exercício de 2013, dando quitação ao Responsável, Senhor Paulo Roberto Aurilietti, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das deliberações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001605/026/13

**Prefeitura Municipal:** Iracemápolis.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Valmir Gonçalves de Almeida.

**Advogados:** Janaina de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001605/126/13 e Expedientes: TC-013782/026/14 e TC-031933/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no referido voto.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001698/026/13

**Prefeitura Municipal:** São José do Rio Preto.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Valdomiro Lopes da Silva Junior.

**Períodos:** (01-01-13 a 20-10-13) a (05-11-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Ivani Vaz de Lima.

**Período:** (21-10-13 a 04-11-13).

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araújo Generoso, Luiz Roberto Thiesi e outros.

**Acompanham:** TC-001698/126/13 e Expedientes: TCs-000178/008/13, 000314/008/14, 001111/008/13, 000502/008/15, 010247/026/15 e 038048/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, deixando de propor a abertura de autos apartados para tratar do item “Pessoal”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(pagamento de vantagens pessoais), tendo em vista que a Prefeitura notificou a adoção de medidas quanto à fórmula dos cálculos, o que deverá ser verificado na próxima inspeção “in loco”.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Subscritor do expediente TC-010247/026/15, com cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001776/026/13

**Prefeitura Municipal:** Guarujá.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Maria Antonieta de Brito.

**Advogados:** Eliane Santos Barros e Silva, Kátia Borges Varjão, Ricardo Cáfaró e outros.

**Acompanham:** TC-001776/126/13 e Expedientes: TCs-000728/003/13, 000022/020/13, 011999/026/13, 012297/026/14, 012930/026/15, 015202/026/13, 015990/026/12, 017019/026/15, 017185/026/14, 018528/026/13, 021863/026/13, 022636/026/13, 028219/026/10, 036219/026/13, 036220/026/13, 037844/026/13, 039345/026/13 e 040202/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, exercício de 2013, com as advertências consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências apontadas no referido voto.

Determinou, também, a formação de autos apartados, bem como de autos específicos, para tratar das matérias especificadas no voto do Relator, deixando de propor a abertura de autos apartados para tratar do Item D.3.2. Teto Remuneratório, tendo em vista estar sendo analisado nos autos do TC-800034/298/13, sob a relatoria do Auditor Márcio Martins de Camargo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras e o recebimento, pela Municipalidade, de Precatório, nos termos constantes no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001272/008/09

**Recorrente:** Toshio Toyota – Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte à Fundação Rádio e TV Esperança de Novo Horizonte, no exercício de 2008.

**Responsável:** Toshio Toyota (Prefeito à época).



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes, Ernomar Octaviano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao recorrente e manter a irregularidade da prestação analisada, com base no artigo 33, inciso III, “b”, pelos próprios, jurídicos e sólidos fundamentos da r. Sentença recorrida.

TC-001594/006/12

**Recorrente:** José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito do Município de Batatais.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Batatais e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - FUNEP, objetivando a execução de projeto para adequação de macrodrenagem e microdrenagem das microbacias urbanas.

**Responsável:** José Luis Romagnoli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para corrigir o fundamento da dispensa de licitação, que permanece irregular, e também para reduzir a multa aplicada ao responsável para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantida, no mais, a r. decisão combatida.

TC-000998/006/10

**Recorrente:** Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo à Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Tadeu Chiaperini (Prefeito à época) e César Silva (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária ao ressarcimento da quantia impugnada, atualizada até a



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

data do efetivo pagamento, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização do débito.

**Advogados:** Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

TC-000592/014/10

**Recorrente:** João Carlos da Fonseca – Ex-Prefeito do Município de Redenção da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taubaté, referente ao exercício de 2009.

**Responsável:** João Carlos da Fonseca (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14 que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução dos valores recebidos, proibindo-a de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Lucas Gonçalves Salomé.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042486/026/09

**Representante:** Primavera Transportadora Turística Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 01/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a concessão do lote “A”, do serviço de transporte coletivo de passageiros, abrangendo 100 ônibus e 02 veículos tipo Van. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-12-10, 14-03-12 e 18-04-13.

**Advogados:** João Carlos Gonçalves Filho e outros.

TC-000276/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Princesa do Norte S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Carlos Mitsuyoshi Nakaharada (Secretário de Transportes).

**Objeto:** Execução e exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-02-10. Valor – R\$532.304.381,25. Termo Aditivo firmado em 05-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-12-10, 14-03-12 e 18-04-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Thalita Machado Xavier Telles, Eduardo José de Faria Lopes, Luciano Lima Ferreira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio César Benício Rizek, Renata Santos Bilac e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato de concessão (TC-000276/007/10), bem como improcedente a Representação em exame (TC-042486/026/09).

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037374/026/10

**Representante:** Viação Cidade de Mauá Ltda. – Baltazar José de Souza – Sócio-Diretor.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no contrato de concessão para exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do Município, relativa a concorrência nº 04/2008 e contrato nº 213/2008. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 28-10-10 e 12-04-12.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

TC-026235/026/09

**Concedente:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Concessionária:** Viação Cidade de Mauá Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Leonel Damo (Prefeito).

**Objeto:** Prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do Município, para o lote nº 01.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 22-12-08. Valor – R\$173.528.090,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-01-10, 22-11-11.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-028103/026/13.  
TC-018311/026/10

**Concedente:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Concessionária:** Leblon Transporte de Passageiros Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito) e Renato Moreira dos Santos (Secretário de Mobilidade Urbana).

**Objeto:** Prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do Município, para o lote nº 02.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-026235/026/09). Contrato de Concessão celebrado em 22-12-08. Valor – R\$90.471.910,27.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.  
TC-040920/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** PK9 Tecnologia e Serviços Ltda. – EPP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Oswaldo Dias (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito) e Renato Moreira dos Santos (Secretário de Mobilidade Urbana).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação do sistema de bilhetagem eletrônica a fim de atender a necessidade de se promover a unificação do Sistema de vendas de Bilhetes e Créditos Eletrônicos utilizados no Transporte Coletivo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-10-10. Valor – R\$2.292.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-09-11.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-006962/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência (analisada no TC-026235/026/09) e os contratos de concessão (TC-026235/026/09 e TC-018311/026/10), bem como improcedente a Representação em exame (TC-037374/026/10) e regulares a dispensa de licitação e decorrente contrato (TC-040920/026/10).

Decidiu, ainda, com amparo no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Leonel Damo, Prefeito Municipal à época, multa de 200 (duzentas) UFESPs, por desatendimento ao disposto no artigo 46, “caput”, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, também, seja oficiado ao Ministério Público acerca do teor da presente decisão.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Fiscalização competente para que seja dado prosseguimento ao acompanhamento da instrução das concessões e dispensa de licitação, esta última, se aplicável.

TC-011074/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Única Limpadora e Dedetizadora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de limpeza, conservação, dedetização, desratização, limpeza de caixa d'água e jardinagem, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 09-02-12, 26-07-12, 08-02-13 e 07-02-14. Termo de Aditamento celebrado em 09-04-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 01-04-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-039377/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Net Telecom Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação de rede municipal de alto desempenho da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-10-10. Valor – R\$14.785.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-10-11 e 28-05-13.

**Advogados:** Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues, Douglas Eduardo Prado, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e respectivo contrato, e legais as despesas dele decorrentes, sem prejuízo das determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-040104/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Contratada:** CTP Construtora Ltda.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita).

**Objeto:** Execução de serviços de pavimentação asfáltica.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-06-06. Valor – R\$1.201.215,01. Termos de Aditamento celebrados em 19-09-06, 15-12-06, 22-02-07 e 16-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 14-04-09 e 16-07-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-01-11.

**Advogados:** Clégio Soares de Melo, João Henrique Ribeiro Rezende e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato, além dos aditamentos em razão da incidência da acessoriedade, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs à Senhora Andrea Catharina Pelizari Pinto, então Prefeita, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de sua competência.

TC-042722/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Aldo Silveira Falco Publicidade.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de publicidade, relativos a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-09-07. Valor – R\$990.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 10-09-08 e 10-09-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 20-12-08, 07-04-11 e 17-01-15.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013496/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregulares o pregão, o ajuste de 11/9/2007, os termos aditivos assinados em 10/9/2008 e 10/9/2009, bem como a execução contratual e as notas de empenho que geraram tal execução, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração dos prejuízos e demais responsabilidades envolvidas, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia das providências implementadas para o atendimento desta determinação.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Luiz Antonio de Lima, Secretário Municipal de Administração à época dos fatos e autoridade responsável pelo ato de homologação, pelo ajuste de 11/9/2007 e pelos termos aditivos de 10/9/2008 e 10/9/2009, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação dos artigos 3º, "caput", e 15, § 3º, III, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, considerando o teor do Expediente TC-013496/026/14, que acompanha os presentes autos, a expedição de cópia da presente decisão (voto) ao Ministério Público do Estado, para providências no âmbito de sua competência.

TC-014968/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Contratada:** Dina Traslados e Turismo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de crianças, de e para os estabelecimentos de educação e ensino, creches e jardins, operando em linhas inter-bairros, inter-distritos e zonas rurais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-03-10. Valor – R\$2.884.801,92. Termo de Rerratificação celebrado em 02-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-09-13.

**Advogado:** Raphael Gonçalves Villela.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo assinado em 02/6/2010, e ilegais as correspondentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Daniel Ferreira da Fonseca, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade que



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

homologou o certame licitatório, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação do artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia da presente decisão (voto) ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de sua competência.

TC-001038/002/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** Ellenco Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Cury Neto (Prefeito).

**Objeto:** Execução para a construção do edifício central do Parque Tecnológico de Botucatu.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor – R\$5.796.704,31. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 18-09-12 e 17-04-15.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Acompanha:** Expediente: TC-022582/026/15.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela irregularidade da Concorrência e do Contrato, com aplicação de multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Responsável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001302/011/10

**Contratante:** Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV.

**Contratada:** CONVERD - Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Marin Zeitune (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta/compactação e transporte de resíduos produzidos no Município de Votuporanga.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-10. Valor – R\$1.979.208,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-02-11 e 01-09-11.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

**Acompanha:** TC-040516/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000115/013/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri e Valter Curi Rodrigues.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.386.027,16.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos partícipes que se atentem ao exato cumprimento das Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

TC-001166/011/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Júnior e Antonio José Manzato.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$936.229,48.

**Advogado:** Luis Roberto Thiesi.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012, condenando a entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de São José do Rio Preto, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$116.205,39 (cento e dezesseis mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos), referente à taxa de coordenação, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Determinou, ainda, ao Município que – em prestações de contas futuras – somente admita a comprovação de gastos desde que em conformidade com o entendimento jurisprudencial e com as Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão (voto) ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000053/026/13

**Câmara Municipal:** Elias Fausto.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** José Carlos Barrera.

**Acompanha:** TC-000053/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Elias Fausto, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendações e determinações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000345/026/13

**Câmara Municipal:** Salto Grande.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Ademar Ferreira da Rocha.

**Procuradora de contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanha:** TC-000345/126/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Salto Grande, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinações à Origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização responsável.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001590/026/13

**Prefeitura Municipal:** Glicério.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Itamar Chiderolli.

**Advogado:** Wagner Castilho Sugano.

**Acompanham:** TC-001590/126/13 e Expedientes: TC-007141/026/13 e TC-011209/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Glicério, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao órgão de instrução que, na próxima fiscalização "in loco", verifique especificamente as medidas tomadas para reversão do quadro da saúde e do ensino.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001741/026/13

**Prefeitura Municipal:** Buri.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Cláudio Romualdo Ú Fonseca.

**Advogados:** Geni Tebet Silveira Moraes e outros.

**Acompanha:** TC-001741/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Buri, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, dando ciência das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como que a Fiscalização, na próxima inspeção, averigue a efetivação das providências noticiadas nas justificativas encaminhadas a respeito do noticiado nos itens indicados no referido voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001854/004/13

**Recorrente:** Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Posto de Combustível Lara Ltda., objetivando a aquisição de combustível álcool etílico.

**Responsável:** Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-15, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanham:** TC-001853/004/13 e Expediente: TC-001476/004/13.

**Advogada:** Késia Rezende Guandaline.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com recomendação à Administração, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-002003/002/12

**Recorrentes:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Prefeitura Municipal de Pirajuí – Prefeita - Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, referente ao exercício de 2011.

**Responsável:** Jardel de Araújo (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. com o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade à devolução dos valores impugnados aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

públicos, devidamente corrigidos, proibindo-a de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis, Diego Carneiro Giraldi e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção da r. Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-002525/026/09

**Recorrente:** Antonio Luigi Ítalo Franchi – Prefeito do Município de Serra Negra.

**Assunto:** Contas anuais de Serra Negra Empresa de Turismo S/A - SENETUR, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-11-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Fernando Gabriel Cazotto, José Geraldo Jardim Munhoz, Giovana Helena Vicentini Cordeiro e outros.

**Acompanham:** TC-002525/126/09 e Expediente: TC-041066/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-002823/003/10

**Recorrentes:** Antônio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito do Município de Itapira e Prefeitura Municipal de Itapira.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapira à Sociedade Esportiva Itapirense no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Antônio Hélio Nicolai (Prefeito á época) e Luiz Marcos de Souza (Presidente da Sociedade Esportiva Itapirense).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença, publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando a beneficiária a devolver ao erário municipal a importância não comprovada, atualizada até a data da efetiva restituição, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103 da mencionada Lei, aplicando ao responsável, Sr. Antônio Hélio Nicolai, multa no valor de 250 UFESPs.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Fábio Luiz Santana e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

João Paulo Giordano Fontes

Cristina Freitas Cavezale

***SDG-1/ESBP***